

LICITAÇÕES E SUSTENTABILIDADE

Marcela Caldeira de Souza Maia *

RESUMO

O tema tratado por este artigo científico é “licitações e políticas públicas de proteção ao meio ambiente”. O problema gira em torno de como as licitações do Poder Público podem ser utilizadas como instrumento de concretização do desenvolvimento sustentável. Já as hipóteses que serão verificadas são a possibilidade de adoção de requisitos que incentivem o desenvolvimento sustentável, a criação de novos tipos de licitação que privilegiem produtos, serviços e empresas que adotem práticas sustentáveis e a análise da legislação, em sentido amplo, acerca do tema. O objetivo geral é o de examinar o poder que têm as contratações estatais de impulsionar o desenvolvimento sustentável, tendo em vista o grande investimento que o Poder Público faz nesta seara. Especificamente, objetiva-se demonstrar os impactos das contratações públicas nas questões ambientais e incentivar práticas sustentáveis que abranjam produtos, serviços e obras. A justificativa do presente trabalho está relacionada ao fato de que o poder de compra governamental é um relevante instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável, pois equivale a aproximadamente 13% do produto interno bruto (PIB), segundo pesquisas aqui examinadas, sendo capaz de induzir o comportamento do setor produtivo, incorporando critérios de sustentabilidade na elaboração de bens e na execução de obras e serviços. A metodologia utilizada será a pesquisa exploratória, que busca conhecer o tema, combinada com a explicativa, que busca compreendê-lo. A abordagem será quantitativa e qualitativa, sendo utilizados principalmente dados estatísticos, combinados com revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Licitações Públicas. Contratos Públicos. Desenvolvimento Sustentável.

ABSTRACT

The theme addressed by this scientific article is “public biddings and public policies for the protection of the environment”. The problem revolves around how public biddings can be used as an instrument for achieving sustainable development. The hypotheses that will be verified are the possibility of adopting requirements that encourage sustainable development, the creation of new types of bidding that favor products, services and companies that adopt sustainable practices and the analysis of legislation, in a broad sense, on the subject. The general objective is to examine the power of state contracting to promote sustainable development, in view of the

* Artigo Científico apresentado ao Curso de Especialização em Ordem Jurídica e Ministério Público da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, como quesito parcial para a obtenção do título de Especialista em Direito. Professor Orientador: Pós-Doutor Paulo Afonso Cavichioli Carmona.

great investment that the Public Power makes in this field. Specifically, it aims to demonstrate the impacts of public contracting on environmental issues and encourage sustainable practices that cover products, services and constructions. The justification of the present study is related to the fact that government purchasing power is a relevant instrument to promote sustainable development, as it is equivalent to approximately 13% of the gross domestic product (GDP), according to the research examined here, being able to induce the behavior of the productive sector, incorporating sustainability criteria in the elaboration of goods and in the execution of constructions and services. The methodology used will be the exploratory research, which seeks to know the theme, combined with the explanatory one, that seeks to understand it. The approach will be quantitative and qualitative, mainly using statistical data, combined with a bibliographic review.

Keywords: Public Biddings. Public Contracts. Sustainable development.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tratará acerca das licitações públicas e de sua relação com o desenvolvimento sustentável. Indaga-se como as licitações podem ser utilizadas para a concretização do previsto no artigo 225 da Constituição Federal: defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, tanto para as presentes quanto para as futuras gerações.

Inicialmente, tem-se que a Administração Pública é grande consumidora de bens e serviços. Estima-se que o governo brasileiro despenda mais de 600 bilhões de reais anualmente com a aquisição de bens e a contratação de serviços. Este montante equivale a aproximadamente 13% do produto interno bruto (PIB) do país¹.

Nesse sentido, observa-se que as compras e as licitações sustentáveis têm grandes impactos sociais, econômicos, ambientais, políticos e éticos. Estas têm fundamental participação na implementação de políticas públicas, no fomento às inovações tecnológicas e na influência das tendências de mercado.

Ao realizar as compras e as licitações sustentáveis, o Poder Público concretiza o preceito constitucional de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, tanto para as presentes quanto para as futuras gerações.

A importância do tema é no sentido de que uma política de contratações públicas que leve em consideração critérios de sustentabilidade é um instrumento capaz de influenciar o mercado e os padrões de consumo. As licitações públicas devem ser orientadas para a implementação de políticas públicas que induzam um padrão de consumo e produção.

Além disso, a aquisição de produtos e a realização de obras e de serviços com menor im-

1 RIBEIRO, Cássio Garcia; JÚNIOR, Edmundo Inácio. *Mensurando o mercado de compras governamentais brasileiro*. Disponível em: < http://www.esaf.fazenda.gov.br/assuntos/biblioteca/cadernos-de-financas-publicas-1/mensur_merc_compras.pdf>. Acesso em: 25 set. 2018.

pacto ambiental representam a obtenção de contratação mais vantajosa, ainda que não seja a de menor preço. Isso porque os custos de manutenção e de reparação são menores, há maior durabilidade e menor consumo de energia e de materiais.

O desafio que se apresenta é o de transpor o discurso teórico e concretizar tais objetivos.

Neste trabalho, são analisadas as leis, as instruções, os manuais e as decisões acerca do tema, buscando-se alternativas de compatibilização entre as licitações públicas e o desenvolvimento sustentável. Ademais, analisa-se a influência do Poder Público na indução do comportamento do setor produtivo, que incorpora critérios de sustentabilidade na elaboração de bens e na execução de obras e de serviços.

Inicialmente, conceitos básicos são esclarecidos, como o de licitações e o de desenvolvimento sustentável. Depois, é estudada a convergência dos temas. Então, são analisadas as produções legislativas a respeito do assunto. Por fim, são analisadas as decisões do Tribunal de Contas da União nessa seara.

1 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E LICITAÇÕES

1.1 CONCEITO DE LICITAÇÕES

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê, em seu artigo 37, inciso XXI, a obrigatoriedade, para a Administração Pública, de licitar. Há a determinação constitucional de que obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, em que será assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes².

O referido artigo foi regulamentado pela Lei nº 8.666 de 1993, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos relativos a obras, serviços, compras, alienações e locações realizados pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, na esfera federal, estadual, distrital e municipal, bem como por seus respectivos fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades controladas direta ou indiretamente pelos entes citados³.

A Administração é obrigada a realizar procedimento licitatório prévio à celebração de contratos para a realização de obras, trabalhos e serviços, bem como para aquisições, alienações e locações, salvo em situações excepcionais, em que as entidades são isentas da obrigatoriedade de realização do procedimento concorrencial⁴.

A licitação é o procedimento administrativo formal realizado sob o regime de direito público, sendo prévio à contratação. Por meio desta, a Administração seleciona aquele com quem contratará e define as condições que regularão tal relação jurídica⁵.

2 BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 set. 2018.

3 BRASIL. *Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993*. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666compilado.htm>. Acesso em: 25 set. 2018.

4 CRETELLA JÚNIOR. José. *Das licitações públicas*. 9. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

5 JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 4. Ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

Também é definida como o procedimento administrativo pelo qual o ente público licitante oportuniza a todos os interessados que preencham determinadas condições previstas no instrumento convocatório a possibilidade de formularem propostas, que serão posteriormente selecionadas, escolhendo-se a mais conveniente para a celebração de contrato⁶.

Nesse sentido, é o certame que objetiva a escolha da proposta mais vantajosa e conveniente ao interesse público. Baseia-se na ideia de competição, que deve ser realizada de forma isonômica entre os que preenchem os requisitos necessários ao cumprimento das obrigações que se propõem a assumir⁷.

A licitação não é um fim em si, mas um instrumento de seleção da proposta mais vantajosa para a consecução de um interesse público, dispensando tratamento isonômico aos interessados⁸.

Portanto, depreende-se que a licitação se fundamenta em dois princípios fundamentais, que são a isonomia e a probidade administrativa⁹.

A isonomia, que tem previsão constitucional, objetiva garantir iguais oportunidades a todos. Este princípio veda o estabelecimento de condições que impliquem preferências em relação a um ou a alguns licitantes em detrimento dos demais¹⁰.

Já a concorrência possibilita à Administração realizar a melhor escolha, cumprindo com a necessidade da probidade administrativa. Aos agentes públicos é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos convocatórios, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem a competitividade e estabeleçam preferências ou distinções entre os licitantes, que não sejam pertinentes ou relevantes para o específico objeto do contrato¹¹.

Desse modo, a licitação só se justifica quando houver possibilidade de competição, seja de pessoas, seja de objetos. Caso não se faça presente, não há fundamento para a utilização do procedimento licitatório¹².

Os princípios que regem a licitação, seja qual for a sua modalidade, são, basicamente, o procedimento formal, a publicidade dos atos, a igualdade entre os licitantes, o sigilo na apresentação das propostas, a vinculação ao edital ou ao convite, o julgamento objetivo e a adjudicação compulsória ao vencedor¹³.

6 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 22. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

7 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

8 PORTO NETO, Benedicto. Licitação para contratação de parceria público-privada. In: SUNDFELD, Carlos Ari (Coord.). *Parcerias público-privadas*. São Paulo: Malheiros/Sociedade Brasileira de Direito Público, 2005.

9 FIGUEIREDO, Lúcia Valle; FERRAZ, Sérgio. *Dispensa e inexigibilidade de licitação*. 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

10 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 22. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

11 FRANÇA, Maria Adelaide de Campos. *Comentários à lei de licitações e contratos da administração pública*. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

12 FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Direito dos licitantes*. 4. Ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

13 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 20. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

1.2 CONCEITO DE SUSTENTABILIDADE

O conceito proposto para o princípio da sustentabilidade é o de princípio constitucional que determina a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização do desenvolvimento material e imaterial, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, que busca assegurar o bem-estar físico, psíquico e espiritual de todos¹⁴.

Em resumo, a sustentabilidade consiste em assegurar o bem-estar das presentes gerações, sem inviabilizar o bem-estar das gerações futuras¹⁵.

Importante ressaltar que não se trata de um princípio abstrato ou de observância adiável. É, na verdade, um princípio plenamente vinculante, com eficácia direta e imediata, que independe de regulamentação legal¹⁶.

1.3 CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O artigo 3º da Lei nº 8.666 de 1993 aduz que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, bem como a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, além da promoção do desenvolvimento nacional sustentável¹⁷.

Esta última finalidade do procedimento licitatório, referente à promoção do desenvolvimento nacional sustentável, foi inserida pela Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010¹⁸.

Pode-se dizer que as compras públicas sustentáveis correspondem ao procedimento administrativo formal que contribui para o desenvolvimento nacional sustentável, com a inserção de critérios sociais, ambientais e econômicos nas aquisições de bens, nas contratações de serviços e na execução de obras. Utiliza-se o poder de compra da Administração para gerar benefícios econômicos e socioambientais¹⁹.

As discussões acerca do desenvolvimento sustentável ganharam notoriedade em 1972, quando foi realizada a Conferência de Estocolmo pela Organização das Nações Unidas – ONU. Em 1987, foi elaborado o Relatório Brundtland pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Atualmente, o desenvolvimento sustentável é tido como um princípio de direito internacional geral²⁰.

14 FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 1. Ed. 1. Reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

15 FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 1. Ed. 1. Reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

16 FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 1. Ed. 1. Reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

17 BRASIL. *Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993*. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, 1993.

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666compilado.htm>. Acesso em: 25 set. 2018.

18 BRASIL. *Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010*. Altera as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. Brasília, 2010. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12349.htm>. Acesso em: 25 set. 2018.

19 MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Compras públicas sustentáveis*. Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p/eixos-tematicos/licitacao%20-%20sustentavel>>. Acesso em: 25 set. 2018.

20 NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acesso em: 25 set. 2018.

A própria Constituição da República destina um capítulo ao meio ambiente, aduzindo que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever do Poder Público e da coletividade sua defesa e preservação²¹.

Sobre o princípio do desenvolvimento sustentável, o STF já se pronunciou no sentido de que, além de ser um princípio de caráter eminentemente constitucional, é também amparado por compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, além de representar fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia²².

Para o Supremo, a invocação desse postulado deve ocorrer quando for verificada situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, posto que a observância de um valor não pode comprometer nem esvaziar o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais, que é o direito à preservação do meio ambiente, bem de uso comum da generalidade das pessoas, que deve ser resguardado em favor das presentes e das futuras gerações e especialmente protegido. Em decorrência da previsão do artigo 225, parágrafo 1º, inciso III da Constituição da República, tratam-se de matérias sujeitas ao princípio da reserva legal²³.

O desenvolvimento sustentável está associado à conjugação de três esforços primordiais: o bem-estar social, o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente. O bem-estar social busca a efetivação de direitos sociais. O desenvolvimento econômico refere-se à geração e à distribuição de riqueza. A preservação do meio ambiente impõe que tanto o bem-estar social quanto o desenvolvimento econômico devem ser alcançados sem prejuízo do meio ambiente ecologicamente equilibrado²⁴.

São critérios e práticas sustentáveis, entre outras, o baixo impacto sobre os recursos naturais, a preferência por materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local, a maior eficiência na utilização de recursos naturais, a maior geração de empregos, preferencialmente com mão-de-obra local, a maior vida útil e o menor custo de manutenção do bem e da obra, o uso de inovações que reduzam a pressão sobre os recursos naturais, a origem sustentável dos recursos naturais utilizados nos bens, nos serviços e nas obras, e a utilização de produtos florestais madeireiros e não madeireiros originários de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento²⁵.

21 BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 set. 2018.

22 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade*. ADI 3540 MC/DF. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ 02/08/2005 PP-00003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28ADI+3540+DF%29%29+E+S%2EPRES%2E&base=basePresidencia&url=http://tinyurl.com/y5j422qn>>. Acesso em: 30 mar. 2019.

23 STF. *Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade*. ADI 3540 MC/DF. Relator Ministro Celso de Mello. DJ 02/08/2005 PP-00003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28ADI+3540+DF%29%29+E+S%2EPRES%2E&base=basePresidencia&url=http://tinyurl.com/y5j422qn>>. Acesso em: 30 mar. 2019.

24 ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. *Guia Nacional de Licitações Sustentáveis*. Abr. 2016. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80063/Arquivos/COMPRAS%20SUSTENTAVEIS%20-%20Guia%20da%20AGU.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2018.

25 BRASIL. *Decreto n° 7.746, de 5 de junho de 2012*. Regulamenta o art. 3º da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7746.htm>. Acesso em: 25 set. 2018.

Para o alcance do desenvolvimento sustentável, destaca-se a adoção de políticas de contratações públicas sustentáveis.

2 LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

As licitações sustentáveis são aquelas em que há preocupações socioambientais em todas as suas fases, desde o planejamento até a fiscalização da execução dos contratos, buscando reduzir impactos negativos sobre o meio ambiente e, conseqüentemente, sobre os direitos humanos²⁶.

Estas devem observar os aspectos sociais das contratações, a promoção do justo comércio, a redução do consumo, a análise do ciclo de vida do produto, o estímulo aos fornecedores, aos produtos, às obras e aos serviços sustentáveis, além do fomento à inovação sustentável²⁷.

A importância da realização de licitações sustentáveis pela Administração Pública reside no fato de que seu poder de compra pode ser utilizado para gerar benefícios econômicos e socioambientais.²⁸

A própria Constituição da República aduz, em seu artigo 174, que o Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, é responsável pelas funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este último determinante para o setor público e indicativo para o setor privado²⁹.

Nesse sentido, as compras e as licitações sustentáveis possuem papel estratégico, visto que, quando adequadamente realizadas, fomentam a sustentabilidade nas atividades públicas, bem como influenciam as tendências do mercado, fazendo que os fornecedores adotem práticas sustentáveis na realização de serviços e na fabricação de produtos³⁰.

O governo brasileiro despende mais de 600 bilhões de reais anualmente com aquisição de bens e contratações de serviços. Este montante equivale a aproximadamente 13% do produto interno bruto – PIB do país³¹.

26 ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. *Guia Nacional de Licitações Sustentáveis*. Abr. 2016. Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80063/Arquivos/COMPRAS%20SUSTENTAVEIS%20-%20Guia%20da%20AGU.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2018.

27 ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. *Guia Nacional de Licitações Sustentáveis*. Abr. 2016. Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80063/Arquivos/COMPRAS%20SUSTENTAVEIS%20-%20Guia%20da%20AGU.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2018.

28 MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Compras públicas sustentáveis*. Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p/eixos-tematicos/licita%C3%A7%C3%A3o-sustent%C3%A1vel>>. Acesso em: 25 set. 2018.

29 BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.Htm>. Acesso em: 30 mar. 2019.

30 MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Compras públicas sustentáveis*. Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p/eixos-tematicos/licita%C3%A7%C3%A3o-sustent%C3%A1vel>>. Acesso em: 25 set. 2018.

31 RIBEIRO, Cássio Garcia; JÚNIOR, Edmundo Inácio. *Mensurando o mercado de compras governamentais brasileiro*. Disponível em: < http://www.esaf.fazenda.gov.br/assuntos/biblioteca/cadernos-de-financas-publicas-1/mensur_merc_compras.pdf>. Acesso em: 25 set. 2018.

Tamanho poder de compra configura importante instrumento à disposição da Administração, para que esta exija que os contratantes cumpram requisitos de sustentabilidade socioambiental, desde a produção até a distribuição dos produtos, passando pela prestação de serviços e pela execução de obras³².

A licitação deve ser orientada para a implementação de políticas públicas aptas a induzir determinado padrão de consumo e de produção condizentes com o interesse público de uma sociedade justa e igualitária, que tenha suas necessidades atendidas, sem, contudo, prejudicar as futuras gerações³³.

Destaca-se também o cenário de urgência atual, em que a população mundial consome mais do que o planeta pode naturalmente repor, uma vez que 15 dos 24 serviços vitais oferecidos pela natureza, tais como água, solo para a produção de alimentos e equilíbrio climático estão em declínio³⁴.

A realização de licitações sustentáveis não implica, necessariamente, maior dispêndio de recursos financeiros, visto que nem sempre a proposta mais vantajosa é a de menor preço. Ademais, devem ser considerados diversos outros fatores, tais como os custos ao longo de todo o ciclo de vida (valor da aquisição e custos de manutenção, de utilização e de eliminação), a utilização eficiente dos recursos com o menor impacto socioambiental, as compras compartilhadas (por meio de centrais de compras), a redução dos impactos ambientais e de problemas de saúde deles decorrentes, além do estímulo ao desenvolvimento e à inovação³⁵.

Ainda que os produtos, os serviços e as obras que produzam menor impacto ambiental não sejam os que apresentem menor custo aparente no momento da contratação, há maior economia a longo prazo, visto que há redução dos gastos estatais com políticas de reparação de danos ambientais, além de serem mais duráveis, consumirem menos energia e materiais e incentivarem o surgimento de novos mercados e empregos, gerando renda e aumento da arrecadação de tributos³⁶.

Na fase interna da licitação, é recomendável que o ente contratante identifique as obras, os bens e os serviços mais adquiridos, analisando a viabilidade da adoção de exigências de sustentabilidade, optando pela aquisição de produtos equivalentes, mas que causem menor impacto ambiental. Com

32 ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. *Guia Nacional de Licitações Sustentáveis*. Abr. 2016. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80063/Arquivos/COMPRAS%20SUSTENTAVEIS%20-%20Guia%20da%20AGU.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2018.

33 MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO. *Contratações públicas sustentáveis*. Disponível em: <<http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/contratacoes-publicassustentaveis>>. Acesso em: 25 de set. 2018.

34 FGV, Programa de Gestão Pública e Cidadania. *Compra sustentável: a força do consumo público e empresarial para uma economia verde e inclusive*. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/15358/Compra%20Sustent%C3%A1vel%20A%20for%C3%A7a%20do%20consumo%20p%C3%BAblico%20e%20empresarial%20para%20uma%20economia%20verde%20e%20inclusiva.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 1 abr. 2019.

35 MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Compras públicas sustentáveis*. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p/eixos-tematicos/licita%C3%A7%C3%A3o-sustent%C3%A1vel>>. Acesso em: 25 set. 2018.

36 MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Compras públicas sustentáveis*. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p/eixos-tematicos/licita%C3%A7%C3%A3o-sustent%C3%A1vel>>. Acesso em: 25 set. 2018.

esta postura, a Administração demonstra ao mercado que há crescente demanda por produtos mais sustentáveis. Assim, devem ser gradativamente incluídos critérios ambientais, inserindo especificações técnicas claras e precisas das obras, dos bens e dos serviços sustentáveis³⁷.

Para auxiliar o Poder Público na consecução de tais objetivos, existe o Portal de Compras do Governo Federal, o Comprasnet, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que possui o Sistema de Catalogação de Material, o CATMAT, que realiza a consulta de itens de material com a opção de encontrar apenas materiais sustentáveis³⁸.

2.1 COMPRAS SUSTENTÁVEIS PELO MUNDO

As políticas de compras sustentáveis ao redor do mundo são diversificadas e abundantes. Atualmente, englobam também a agenda social, como é o caso da Austrália, com a preferência por compras locais, e do Parlamento Europeu, com legislação para a aquisição de produtos do comércio justo. As questões socioeconômicas são fortemente observadas pelos gestores, sendo comuns as compras de pequenas empresas e de fornecedores locais, prezando-se pela segurança e proteção do trabalhador³⁹.

Podem ser citados diversos exemplos de aquisições sustentáveis, como é o caso da *International Green Purchasing Network* (IGPN), que reúne instituições do governo e de empresas desde 2001, possuindo inclusive lei específica⁴⁰.

Há também a *North American Green Purchasing Initiative* (NAGPI), que auxilia agências públicas na implementação de licitações sustentáveis. Além de integrar a NAGPI, o Canadá destaca-se pela criação de um órgão responsável pela gestão e pelo suporte da implementação de sua política de compras sustentáveis. Este órgão realiza o monitoramento e a avaliação da implementação da política, bem como é o responsável por inserir critérios ambientais nas operações governamentais⁴¹.

Também fazem parte da NAGPI, os Estados Unidos, que consideram questões como eficiência energética, sendo responsáveis pela criação do programa *Energy Star*, que contribuiu para a economia de 18 bilhões de dólares em 2010⁴².

37 MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Compras públicas sustentáveis*. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p/eixos-tematicos/licitacao%20A7%20A3o-sustentavel>>. Acesso em: 25 set. 2018.

38 MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO. *Portal de compras do governo federal*. Disponível em: <<http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/Livre/Catmat/Conitemmat1.asp>>. Acesso em: 25 set. 2018.

39 FGV, Programa de Gestão Pública e Cidadania. *Compra sustentável: a força do consumo público e empresarial para uma economia verde e inclusive*. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/15358/Compra%20Sustentavel%20A7%20A3o-sustentavel%20para%20uma%20economia%20verde%20e%20inclusiva.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 1 abr. 2019.

40 GREEN PURCHASING NETWORK. Disponível em: <<http://www.gpn.jp/English/index.html>>. Acesso em: 01 abr. 2019.

41 JAPAN, Ministry of the Environment. *Law concerning the promotion of procurement of eco-friendly goods and services by the State and other entities*. Disponível em: <<http://www.env.go.jp/en/laws/policy/green/1.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2019.

42 ENERGY STAR PROGRAM, Environmental Protection Agency and Department of Energy. *Energy Star Program*. Disponível em: <www.energystar.gov>. Acesso em: 01 abr. 2019.

Já a União Europeia adotou um conjunto de instrumentos legais e políticos para seus Estados-Membros, tendo aprovado as diretivas 2004/17 e 2004/18. Em 2003, a França incluiu metas de compras sustentáveis em sua Estratégia Nacional de Desenvolvimento Sustentável. Já a Holanda estabeleceu, em 1990, que 100% de suas licitações deveriam dar preferência a aspectos ambientais e sociais no período de 10 anos⁴³.

Tais políticas da União Europeia foram impulsionadas com a Estratégia para o Desenvolvimento Sustentável, adotada em 2006, que obriga os Estados-Membros a alcançarem o nível de compras públicas sustentáveis equivalente ao alcançado pelos Estados-Membros com melhor desempenho em 2010.⁴⁴

Cabe também citar as iniciativas de cidades específicas ao redor do mundo, tais como Barcelona, na Espanha, em que foi criada a Câmara de Sustentabilidade em 2006, como parte do Programa da Agenda 21. Foram incluídos critérios sociais e ambientais nas licitações, tendo como objetivos a redução das emissões de gases do efeito estufa, a eficiência no consumo de água e a redução da geração de resíduos, buscando-se uma economia mais sustentável, justa e equitativa⁴⁵.

Nesse sentido, é possível destacar as compras responsáveis de madeira com certificado de origem e FSC, cuja sigla significa *Forest Stewardship Council*, ou Conselho de Manejo Florestal, em português. Em maio de 2012, a iniciativa ganhou o prêmio diamante da Associação Espanhola de Profissionais de Compras⁴⁶.

3 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

No Brasil, a preocupação acerca do tema é demonstrada pela quantidade de leis existentes, bem como as que têm surgido, cujos objetivos abarcam a necessidade de adoção de práticas sustentáveis pelo Poder Público⁴⁷.

43 FGV, Programa de Gestão Pública e Cidadania. *Compra sustentável*: a força do consumo público e empresarial para uma economia verde e inclusive. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/15358/Compra%20Sustent%C3%A1vel%20A%20for%C3%A7a%20do%20consumo%20p%C3%BAblico%20e%20empresarial%20para%20uma%20economia%20verde%20e%20inclusiva.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 1 abr. 2019.

44 FGV, Programa de Gestão Pública e Cidadania. *Compra sustentável*: a força do consumo público e empresarial para uma economia verde e inclusive. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/15358/Compra%20Sustent%C3%A1vel%20A%20for%C3%A7a%20do%20consumo%20p%C3%BAblico%20e%20empresarial%20para%20uma%20economia%20verde%20e%20inclusiva.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 1 abr. 2019.

45 FGV, Programa de Gestão Pública e Cidadania. *Compra sustentável*: a força do consumo público e empresarial para uma economia verde e inclusive. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/15358/Compra%20Sustent%C3%A1vel%20A%20for%C3%A7a%20do%20consumo%20p%C3%BAblico%20e%20empresarial%20para%20uma%20economia%20verde%20e%20inclusiva.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 1 abr. 2019.

46 FGV, Programa de Gestão Pública e Cidadania. *Compra sustentável*: a força do consumo público e empresarial para uma economia verde e inclusive. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/15358/Compra%20Sustent%C3%A1vel%20A%20for%C3%A7a%20do%20consumo%20p%C3%BAblico%20e%20empresarial%20para%20uma%20economia%20verde%20e%20inclusiva.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 1 abr. 2019.

47 MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Legislação aplicáveis às compras e licitações sustentáveis no Brasil*. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p/eixos-tematicos/licita%C3%A7%C3%A3o-sustent%C3%A1vel/item/9028.html>. Acesso em: 25 set. 2018.

Nesse sentido, é possível perceber que o artigo 12 da Lei 8.666 de 1993 determina que seja considerado o impacto ambiental tanto nos projetos básicos quanto nos projetos executivos de obras e serviços. Também aduz que deve ser considerada a funcionalidade e a adequação ao interesse público⁴⁸.

Ademais, Estudos de Impacto Ambiental e Relatórios de Impacto Ambiental são documentos indispensáveis ainda na fase interna da licitação⁴⁹. Há também a possibilidade de que procedimentos licitatórios com julgamento pela melhor técnica ou técnica e preço contemplem, de forma objetiva, critérios ambientais como fator de pontuação das propostas, levando-os em conta na definição da proposta que melhor atende ao interesse público⁵⁰.

Também cabe tratar do desenvolvimento nacional sustentável, trazido pela Lei nº 12.349 de 2010 como um dos objetivos da licitação. Este diploma normativo alterou a Lei nº 8.666 de 1993, sendo que a sustentabilidade possibilita a adoção de novas medidas⁵¹.

Por exemplo, os objetos nos termos de referência, nos projetos básicos e nos projetos executivos podem trazer quesitos como baixo consumo e racionalização do uso de água e de energia elétrica. Busca-se privilegiar tecnologias limpas, reduzir o desperdício de materiais e combustíveis, fomentar processos produtivos ambientalmente responsáveis e que respeitem direitos trabalhistas e previdenciários, e utilizar metodologias de aferição da relação do custo e da durabilidade, da disposição final de resíduos e da difusão de boas práticas de modelo de gestão contratual⁵².

Podem ser citados também os objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA (Lei nº 6.938 de 1981), trazidos em seu artigo 4º. No inciso I, há a determinação de que deve ser buscada a compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico. Nos incisos IV, V e VI, respectivamente, estão os objetivos relacionados ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional dos recursos ambientais; à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente; à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico; e à preservação e restauração dos recursos ambientais

48 BRASIL. *Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993*. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, 1993. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666compilado.htm>. Acesso em: 30 mar. 2019.

49 BRASIL. *Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993*. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, 1993. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666compilado.htm>. Acesso em: 30 mar. 2019.

50 CARVALHO, Raquel. *Sustentabilidade: licitações e contratos administrativos*. Disponível em: < http://raquelcarvalho.com.br/2018/05/22/sustentabilidade-licitacao-e-contratos-administrativos-parte-1/#_ftn18 >. Acesso em 30 mar. 2019.

51 BRASIL. *Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010*. Altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. Brasília, 2010. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12349.htm>. Acesso em: 31 mar. 2019.

52 CARVALHO, Raquel. *Sustentabilidade: licitações e contratos administrativos*. Disponível em: < http://raquelcarvalho.com.br/2018/05/22/sustentabilidade-licitacao-e-contratos-administrativos-parte-1/#_ftn18 >. Acesso em 30 mar. 2019.

objetivando sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida⁵³.

A PNMA também traz, em seu artigo 5º, a previsão de que as atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente. Já em seu artigo 10º, determina que a construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais — efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes de causar degradação ambiental — dependerão de prévio licenciamento ambiental⁵⁴.

A Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº 12.187 de 2009, trata expressamente sobre o desenvolvimento sustentável, além de dispor acerca do princípio da prevenção, em seu artigo 3º. O artigo subsequente objetiva compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático⁵⁵.

Há também a Política Nacional de Resíduos Sólidos, da Lei 12.305 de 2010, que elenca como objetivos a prioridade, nas aquisições e nas contratações governamentais, para produtos recicláveis e reciclados, além de bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis⁵⁶.

Ademais, outro objetivo da Política Nacional de Resíduos Sólidos é o estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto, o incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e para o reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético, bem como o estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável, todos previstos em seu artigo 7º, dos incisos XI ao XV⁵⁷.

Nesse sentido, a doutrina aponta que a Política Nacional sobre Mudança do Clima e a Política Nacional de Resíduos Sólidos são complementares, pois a reciclagem e o consumo social e ambientalmente sustentáveis (da Política de Resíduos Sólidos) são os pilares do enfrentamento das mudanças climáticas, sendo também exemplos de medidas que geram maior economia de recursos naturais, o que é determinado pela PNMC⁵⁸.

53 BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938compilada.htm>. Acesso em: 31 mar. 2019.

54 BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938compilada.htm>. Acesso em: 31 mar. 2019.

55 BRASIL. *Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009*. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112187.htm>. Acesso em: 31 mar. 2019.

56 BRASIL. *Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010*. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12305.htm>. Acesso em: 31 mar. 2019.

57 BRASIL. *Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010*. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12305.htm>. Acesso em: 31 mar. 2019.

58 FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira. Apontamentos sobre a gestão socioambiental na administração pública brasileira. In: BLIACHERIS, Marcos Weiss; FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira (Coord.). *Sustentabilidade na Administração Pública: Valores e práticas de gestão socioambiental*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

Assim, percebe-se a importância dos normativos acima mencionados, que introduziram, expressamente, a necessidade de inclusão de critérios preferenciais para contratação de objetos alinhados com a preservação ambiental⁵⁹.

Noutro giro, como exemplo de nova lei cujos objetivos abarcam a necessidade da adoção de práticas sustentáveis pelo Poder Público, é possível citar o projeto de Lei nº 6.814 de 2017, que tem por objetivo a modernização da Lei de Licitações e Contratos. Em seu rol de princípios, o projeto de lei menciona expressamente a sustentabilidade. No capítulo que trata dos pagamentos, há previsão acerca da possibilidade de remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, tendo como um dos critérios o da sustentabilidade ambiental⁶⁰.

Ademais, há previsão de que as obras e os serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, normas relativas à disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados, à mitigação por condicionantes e compensação ambiental e à utilização de produtos, equipamentos e serviços que reduzam o consumo de energia e de recursos naturais, entre outros.⁶¹

Nesse sentido, há também a Instrução Normativa nº 1, de 2010, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens e na contratação de serviços e obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Esta dispõe que as licitações devem conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração, fabricação, utilização e descarte de produtos e de matérias-primas, não podendo o instrumento convocatório frustrar a competitividade⁶².

Para tanto, aduz a instrução normativa que as especificações e os projetos das obras públicas devem ser elaborados visando à economia da manutenção e à operacionalização da edificação, à redução do consumo de energia e de água, além da utilização de tecnologias e materiais capazes de reduzir os impactos ambientais. Deve-se priorizar o emprego de mão-de-obra, de materiais, de tecnologias e de matérias-primas de origem local para a execução, a conservação e a operação das obras públicas⁶³.

Quanto aos bens e serviços, podem ser exigidos determinados critérios de sustentabilidade ambiental, tais como a composição por materiais reciclados, atóxicos e biodegradáveis e o

59 CARVALHO, Raquel. *Sustentabilidade: licitações e contratos administrativos*. Disponível em: < <http://raquelcarvalho.com.br/2018/06/05/sustentabilidade-licitacao-e-contratos-administrativos-parte-3/>>. Acesso em 31 mar. 2019.

60 SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei nº 6.814 de 2017*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122766>>. Acesso em: 25 set. 2018.

61 SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei nº 6.814 de 2017*. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122766>>. Acesso em: 25 set. 2018.

62 BRASIL. *Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010*. Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Brasília, 2010. Disponível em: < <http://www.comprasnet.gov.br/legislacao/legislacaoDetalhe.asp?ctdCod=295>>. Acesso em: 25 set. 2018.

63 BRASIL. *Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010*. Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Brasília, 2010. Disponível em: < <http://www.comprasnet.gov.br/legislacao/legislacaoDetalhe.asp?ctdCod=295>>. Acesso em: 25 set. 2018.

acondicionamento dos produtos em embalagens com o menor volume possível e que utilizem materiais recicláveis⁶⁴.

Em relação aos serviços, podem ser previstas determinadas práticas de sustentabilidade, como o uso de produtos de limpeza e objetos que atendam às classificações e especificações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); a adoção de medidas para que se evite o desperdício de água tratada; o treinamento de empregados para a redução de consumo de energia elétrica e de água, e de produção de resíduos sólidos; a separação de resíduos recicláveis; a destinação ambiental adequada de pilhas e baterias, dentre outras⁶⁵.

Nesse mesmo sentido, há a Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e as diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.⁶⁶

Outro importante normativo que trata sobre contratações públicas sustentáveis é a Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), que busca criar uma política de contratações públicas que considere critérios de sustentabilidade, baseados no desenvolvimento econômico e social e na conservação do meio ambiente. O paradigma é a eficiência aliada ao uso do poder de compra do Estado⁶⁷.

A A3P é um programa do Ministério do Meio Ambiente que busca estimular que os órgãos públicos brasileiros implementem práticas de sustentabilidade. Sua adoção demonstra preocupação do órgão com a obtenção de eficiência aliada à preservação do meio ambiente. Mostra-se crescente a adesão ao programa, tendo em vista que a modernidade exige a adoção de uma agenda ambiental, bem como a sociedade exige que a Administração implemente práticas sustentáveis⁶⁸.

Ademais, a A3P busca estimular os gestores públicos a incorporar princípios e critérios de gestão socioambiental em suas atividades, alcançando a economia de recursos naturais, a redução de gastos institucionais por meio do uso racional dos materiais, a gestão adequada dos resíduos, e, enfim, a licitação sustentável⁶⁹.

64 BRASIL. *Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010*. Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Brasília, 2010. Disponível em: < <http://www.comprasnet.gov.br/legislacao/legislacaoDetalhe.asp?ctdCod=295>>. Acesso em: 25 set. 2018.

65 BRASIL. *Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010*. Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Brasília, 2010. Disponível em: < <http://www.comprasnet.gov.br/legislacao/legislacaoDetalhe.asp?ctdCod=295>>. Acesso em: 25 set. 2018.

66 BRASIL. *Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017*. Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: < <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/legislacao/instrucoes-normativas/760-instrucao-normativa-n-05-de-25-de-maio-de-2017>>. Acesso em: 25 set. 2018.

67 MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Apresentação A3P*. Disponível em: < http://www.mma.gov.br/estruturas/a3p/_arquivos/5__compras_pbricas_sustentveis_e_ti_verde__ana_maria_36.pdf>. Acesso em: 25 set. 2018.

68 MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *A3P*. Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p>>. Acesso em: 25 set. 2018.

69 MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Agenda Ambiental na Administração Pública*. Disponível em: < http://www.mma.gov.br/estruturas/a3p/_arquivos/cartilha_a3p_36.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2019.

É explicado, na própria cartilha, que a Administração Pública, como grande consumidora de bens e serviços, como responsável pela execução de políticas públicas e com o poder de compra que possui por meio das licitações, deve dar o exemplo, adotando boas práticas nas atividades que lhe cabem⁷⁰.

Explica que o material da A3P foi especialmente elaborado para os gestores públicos federais, estaduais e municipais, para auxiliá-los no processo de inserção da responsabilidade socioambiental e da sustentabilidade em suas atividades. Busca-se transpor o discurso meramente teórico e concretizar tais intenções em um compromisso sólido, já que a adoção de princípios sustentáveis na gestão pública exige mudanças de atitudes e de práticas. Para que isso ocorra, são necessárias a cooperação e a união de esforços, para minimizar os impactos sociais e ambientais advindos das ações cotidianas da Administração Pública⁷¹.

Destaca-se na cartilha o fato de que sustentabilidade, em âmbito governamental, tem sido cada vez mais um diferencial da nova gestão pública, em que os administradores passam a ser os principais agentes de mudança. Ações como o uso eficiente da água e da energia, a coleta seletiva e o consumo responsável de produtos e serviços contribuem para este processo⁷².

Outro material de extrema importância acerca do tema é o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis, da Advocacia-Geral da União – AGU, produzido pelo Núcleo Especializado em Sustentabilidade, Licitações e Contratos, integrante da estrutura do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos, da Consultoria-Geral da União⁷³.

O referido guia traz, detalhadamente, o procedimento para a realização de uma licitação sustentável. São, basicamente, três passos que devem ser seguidos: inicialmente, deve ser analisada a necessidade de contratação e a possibilidade de reuso, de redimensionamento ou de aquisição pelo processo de desfazimento. Depois, deve ser realizado o planejamento da contratação para a escolha do bem ou do serviço com parâmetros de sustentabilidade. Por fim, deve ser analisado o equilíbrio entre os princípios licitatórios, que são a sustentabilidade, a economicidade e a competitividade⁷⁴.

O mencionado guia determina que os passos acima descritos sejam seguidos na aquisição de bens e de produtos, principalmente na análise do ciclo de vida, que deve ser feita no momento da escolha do critério de sustentabilidade. É preciso que o licitante esteja atento à produção, à distribuição, ao uso e à destinação final do bem ou do produto⁷⁵.

70 MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Agenda Ambiental na Administração Pública*. Disponível em: < http://www.mma.gov.br/estruturas/a3p/_arquivos/cartilha_a3p_36.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2019.

71 MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Agenda Ambiental na Administração Pública*. Disponível em: < http://www.mma.gov.br/estruturas/a3p/_arquivos/cartilha_a3p_36.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2019.

72 MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Agenda Ambiental na Administração Pública*. Disponível em: < http://www.mma.gov.br/estruturas/a3p/_arquivos/cartilha_a3p_36.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2019.

73 ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. *Guia Nacional de Licitações Sustentáveis*. Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80063/Arquivos/COMPRAS%20SUSTENTAVEIS%20-%20Guia%20da%20AGU.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2019.

74 ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. *Guia Nacional de Licitações Sustentáveis*. Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80063/Arquivos/COMPRAS%20SUSTENTAVEIS%20-%20Guia%20da%20AGU.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2019.

75 ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. *Guia Nacional de Licitações Sustentáveis*. Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80063/Arquivos/COMPRAS%20SUSTENTAVEIS%20-%20Guia%20da%20AGU.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2019.

4 ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NA SEARA DAS LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

O Tribunal de Contas da União (TCU) é o órgão responsável por aprimorar a Administração Pública em benefício da sociedade, por meio do controle externo, conforme disposto no Plano Estratégico 2015/2021⁷⁶.

Uma de suas missões é a de zelar pela observância dos princípios previstos no artigo 3º da Lei 8.666 de 1993, considerando a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo também contribuir para o fortalecimento das políticas de produção e de consumo sustentável, por meio de medidas educativas e corretivas⁷⁷.

Nesse sentido, há diversas recomendações em que se observa a preocupação do TCU com a sustentabilidade nas licitações. Pode-se citar a recomendação feita no processo de prestação de contas de número 038.857/2012-0, no Acórdão 7120/2014 da 1ª Câmara, em que o Colegiado do TCU recomendou que o Comando-Geral de Operações Aéreas orientasse e fiscalizasse suas unidades consolidadas sobre a necessidade da adoção de critérios de sustentabilidade ambiental, inclusive mediante a definição de critérios específicos nos instrumentos convocatórios das aquisições de bens e das contratações de obras e serviços, observando-se a Instrução Normativa 1/2010⁷⁸.

Outra recomendação importante é a do Acórdão 1679/2019, da 1ª Câmara, em que foi verificado que a entidade fiscalizada, a Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Estado de Santa Catarina, não realizava o controle do consumo de bens que impactam os recursos ambientais, como água, papel e energia elétrica, bem como não havia aderido a programas de sustentabilidade ambiental, tais como a Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P)⁷⁹.

Também da 1ª Câmara, há o Acórdão 1855/2015, em que foram verificadas impropriedades cometidas pela Superintendência Estadual da Funasa no Paraná. Entre elas, a não inclusão dos critérios de sustentabilidade ambiental nas licitações realizadas pela unidade, descumprindo o artigo 3º da Lei Nº 8.666 de 1993, que impõe a necessidade de promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas aquisições de bens e nas contratações de serviços⁸⁰.

76 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. *Plano estratégico 2015-2021*. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/tcu/paginas/planejamento/2021/index.html>>. Acesso em: 04 abr. 2019.

77 ARIFA, Junnius Marques. *O TCU e as licitações sustentáveis*. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Conhe%C3%A7a%20o%20STJ/Programas%20e%20projetos%20institucionais/Programa%20de%20Responsabilidade%20SocioAmbiental%20do%20STJ/Eventos/18%20sexta%2010h45%20-%20Inser%C3%A7%C3%A3o%20de%20crit%C3%A9rios%20de%20Sustentabilidade%20nas%20compras%20p%C3%BAblicas%20-%20Junnius%20TCU.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2019.

78 BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Prestação de contas*. Acórdão 7120/2014. Relator: Ministro Weder de Oliveira. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo*/NUMACORDAO%253A7120%2520ANOACORDAO%253A2014/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/1/%20?uuiid=d61eccf0-5661-11e9-87a6-83837dbd2ac6>. Acesso em: 03 abr. 2019.

79 BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Prestação de contas*. Acórdão 1679/2015. Relator: Ministro José Mucio Monteiro. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo*/NUMACORDAO%253A1679%2520ANOACORDAO%253A2015/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/2/%20?uuiid=d61eccf0-5661-11e9-87a6-83837dbd2ac6>. Acesso em: 03 abr. 2019.

80 BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Prestação de contas*. Acórdão 1855/2015. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo*/NUMACORDAO%253A1855%2520ANOACORDAO%253A2015/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/2/%20?uuiid=d61eccf0-5661-11e9-87a6-83837dbd2ac6>. Acesso em: 03 abr. 2019.

Já dentre as decisões da 2ª Câmara, destaca-se o Acórdão 7722/2014, em que foi recomendado ao Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado do Acre que, até o advento de normativo com critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, na contratação de obras e serviços e na separação de resíduos sólidos recicláveis e descartáveis, devem ser utilizados como modelo para as contratações, no que se refere à separação de resíduos sólidos recicláveis e descartáveis, o que estabelecem as Instruções Normativas 1/2010 e 2/2010, bem como o Decreto 5.940 de 2006⁸¹.

Também da 2ª Câmara, há o Acórdão 1149/2015, em que foi recomendado ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Rondônia a observância de políticas de sustentabilidade ambiental, principalmente em relação à promoção da reciclagem de resíduos, à racionalização dos recursos e à observância de todos os preceitos da Lei 8.666 de 1993, quando da realização de aquisições e contratações de prestação de serviços⁸².

Cabe citar a recomendação exarada no Acórdão 5804/2013, da 2ª Câmara, que determinou que o órgão fiscalizado – no caso, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – adotassem critérios de sustentabilidade na aquisição de bens e materiais de tecnologia da informação, bem como na contratação de serviços ou obras, conforme disposto na Decisão Normativa/TCU 108/2010, na Instrução Normativa 1/2010 e na Portaria 2/2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão⁸³.

Outro julgado importante da 2ª Câmara é o Acórdão 4722/2015, em que foi recomendada à Funai Ji-Paraná a utilização de indicadores de desempenho da gestão, a adoção de políticas de sustentabilidade ambiental, a promoção da reciclagem dos resíduos e a racionalização dos recursos⁸⁴.

Assim, resta clara a sinalização do TCU no sentido de que os órgãos e as entidades federais devem adotar critérios de sustentabilidade ao contratarem serviços e obras e ao adquirirem bens⁸⁵.

81 BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Prestação de contas*. Acórdão 7722. Relator: Ministro Marcos Bemquerer. Disponível em: < https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A7722%2520ANOACORDAO%253A2014/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20?uuiid=d61eccf0-5661-11e9-87a6-83837dbd2ac6>. Acesso em: 03 abr. 2019.

82 BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Prestação de contas*. Acórdão 1149/2015. Relator: Ministro Augusto Nardes. Disponível em: < https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1149%2520ANOACORDAO%253A2015/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/1/%20?uuiid=d61eccf0-5661-11e9-87a6-83837dbd2ac6>. Acesso em: 03 abr. 2019.

83 BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Prestação de contas*. Acórdão 5804/2013. Relator: Ministro Marcos Bemquerer. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A5804%2520ANOACORDAO%253A2013/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20>. Acesso em: 03 abr. 2019.

84 BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Prestação de Contas*. Acórdão 4722/2015. Relator: Ministro Augusto Nardes. Disponível em: < <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/%2522pol%25C3%25ADticas%2520de%2520sustentabilidade%2520ambiental%2522/%20/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20?uuiid=424e3540-5668-11e9-8351-fd289f92cb3f>>. Acesso em: 03 abr. 2019.

85 COSTA, Carlos Eduardo Lustosa da. *As licitações sustentáveis na ótica do controle externo*. Artigo (Especialização em Auditoria e Controle Governamental), Instituto Serzedello Corrêa, Brasília, 2011. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/as-licitacoes-sustentaveis-na-otica-do-controle-externo.htm>>. Acesso em: 03 abr. 2019.

CONCLUSÃO

A sustentabilidade, conforme estudado, é o princípio constitucional que determina a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização do desenvolvimento material e imaterial, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, que busca assegurar o bem-estar físico, psíquico e espiritual de todos, garantindo o bem-estar das presentes gerações, sem inviabilizar o das futuras⁸⁶.

Já a licitação é o procedimento destinado a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e a promover o desenvolvimento nacional sustentável⁸⁷.

As compras públicas sustentáveis são justamente o resultado da confluência destes dois termos, podendo ser conceituadas como o procedimento administrativo formal que contribui para o desenvolvimento nacional sustentável, com a inserção de critérios sociais, ambientais e econômicos nas aquisições de bens, nas contratações de serviços e na execução de obras, utilizando-se o poder de compra da Administração para gerar benefícios econômicos e socioambientais⁸⁸.

Nesse sentido, comprovou-se, neste artigo, que as compras e as licitações sustentáveis possuem papel estratégico, visto que, quando adequadamente realizadas, fomentam a sustentabilidade nas atividades públicas, bem como influenciam as tendências do mercado, fazendo que os fornecedores adotem práticas sustentáveis na realização de serviços e na fabricação de produtos⁸⁹.

Isso decorre, principalmente, do fato de que o governo brasileiro despense mais de 600 bilhões de reais anualmente com aquisição de bens e contratação de serviços. Este montante equivale a aproximadamente 13% do produto interno bruto (PIB) do país⁹⁰.

Tamanho poder de compra é importante instrumento à disposição da Administração, para que esta exija que os contratantes cumpram requisitos de sustentabilidade socioambiental, desde a produção até a distribuição dos produtos, passando pela prestação de serviços e pela execução de obras⁹¹.

86 FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 1. Ed. 1. Reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

87 BRASIL. *Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993*. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, 1993. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666compilado.htm>. Acesso em: 25 set. 2018.

88 MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Compras públicas sustentáveis*. Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p/eixos-tematicos/licita%C3%A7%C3%A3o-sustent%C3%A1vel>>. Acesso em: 25 set. 2018.

89 MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Compras públicas sustentáveis*. Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p/eixos-tematicos/licita%C3%A7%C3%A3o-sustent%C3%A1vel>>. Acesso em: 25 set. 2018.

90 RIBEIRO, Cássio Garcia; JÚNIOR, Edmundo Inácio. *Mensurando o mercado de compras governamentais brasileiro*. Disponível em: < http://www.esaf.fazenda.gov.br/assuntos/biblioteca/cadernos-de-financas-publicas-1/mensur_merc_compras.pdf>. Acesso em: 25 set. 2018.

91 ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. *Guia Nacional de Licitações Sustentáveis*. Abr. 2016. Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80063/Arquivos/COMPRAS%20SUSTENTAVEIS%20-%20Guia%20da%20AGU.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2018.

Verificou-se que a realização de licitações sustentáveis não implica, necessariamente, maior dispêndio de recursos financeiros, visto que nem sempre a proposta mais vantajosa é a de menor preço. Ademais, devem ser considerados diversos outros fatores, tais como os custos ao longo de todo o ciclo de vida, a utilização eficiente dos recursos com o menor impacto socioambiental, as compras compartilhadas, a redução dos impactos ambientais e os problemas de saúde deles decorrentes, além do estímulo ao desenvolvimento e à inovação⁹².

Inúmeros exemplos de práticas envolvendo compras sustentáveis adotadas ao redor do mundo foram citadas no presente artigo, demonstrando que esta é uma grande preocupação na atualidade⁹³.

No Brasil, existem várias normas sobre o tema, que buscam privilegiar tecnologias limpas, reduzir o desperdício de materiais e combustíveis, fomentar processos produtivos ambientalmente responsáveis e que respeitem direitos trabalhistas e previdenciários, e utilizar metodologias de aferição da relação do custo e da durabilidade, da disposição final de resíduos e da difusão de boas práticas de modelo de gestão contratual⁹⁴.

Foi possível perceber que sustentabilidade, em âmbito governamental, tem sido cada vez mais um diferencial da nova gestão pública, em que os administradores passam a ser os principais agentes de mudança. Ações como o uso eficiente da água e da energia, a coleta seletiva e o consumo responsável de produtos e serviços contribuem para este processo⁹⁵.

Também foram citadas inúmeras recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas da União, alinhadas com a necessidade de observância de critérios e de práticas sustentáveis nas atividades da Administração Pública⁹⁶.

Assim, conclui-se que as contratações estatais são relevantes instrumentos aptos a impulsionar o desenvolvimento sustentável e que o Estado brasileiro vem, progressivamente, adotando medidas que coadunam com este objetivo.

92 MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Compras públicas sustentáveis*. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p/eixos-tematicos/licitacao%20A7%20A3o-sustentavel>>. Acesso em: 25 set. 2018.

93 FGV, Programa de Gestão Pública e Cidadania. *Compra sustentável: a força do consumo público e empresarial para uma economia verde e inclusive*. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/15358/Compra%20Sustentavel%20A7%20A3o-sustentavel%20for%20A7a%20do%20consumo%20p%C3%BAblico%20e%20empresarial%20para%20uma%20economia%20verde%20e%20inclusiva.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 1 abr. 2019.

94 CARVALHO, Raquel. *Sustentabilidade: licitações e contratos administrativos*. Disponível em: <http://raquelcarvalho.com.br/2018/05/22/sustentabilidade-licitacao-e-contratos-administrativos-parte-1/#_ftn18>. Acesso em 30 mar. 2019.

95 MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Agenda Ambiental na Administração Pública*. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/a3p/_arquivos/cartilha_a3p_36.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2019.

96 ARIFA, Junnius Marques. *O TCU e as licitações sustentáveis*. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Conhe%C3%A7a%20o%20STJ/Programas%20e%20projetos%20institucionais/Programa%20de%20Responsabilidade%20SocioAmbienta1%20do%20STJ/Eventos/18%20sexta%2010h45%20-20Inser%C3%A7%C3%A3o%20de%20crit%C3%A9rios%20de%20Sustentabilidade%20nas%20compras%20p%C3%BAblicas%20-%20Junnius%20TCU.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2019.

REFERÊNCIAS

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. *Guia Nacional de Licitações Sustentáveis*. Abr. 2016. Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80063/Arquivos/COMPRAS%20SUSTENTAVEIS%20-%20Guia%20da%20AGU.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2018.

ARIFA, Junnius Marques. *O TCU e as licitações sustentáveis*. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Conhe%C3%A7a%20o%20STJ/Programas%20e%20projetos%20institucionais/Programa%20de%20Responsabilidade%20SocioAmbiental%20do%20STJ/Eventos/18%20sexta%2010h45%20-%20Inser%C3%A7%C3%A3o%20de%20crit%C3%A9rios%20de%20Sustentabilidade%20nas%20compras%20p%C3%BAblicas%20-%20Junnius%20TCU.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2019.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 set. 2018.

BRASIL. *Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012*. Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP. Brasília, 2012. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7746.htm>. Acesso em: 25 set. 2018.

BRASIL. *Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010*. Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Brasília, 2010. Disponível em: < <http://www.comprasnet.gov.br/legislacao/legislacaoDetalhe.asp?ctdCod=295>>. Acesso em: 25 set. 2018.

BRASIL. *Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017*. Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/legislacao/instrucoes-normativas/760-instrucao-normativa-n-05-de-25-de-maio-de-2017>>. Acesso em: 25 set. 2018.

BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938compilada.htm>. Acesso em: 31 mar. 2019.

BRASIL. *Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993*. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, 1993. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666compilado.htm>. Acesso em: 25 set. 2018.

BRASIL. *Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009*. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112187.htm>. Acesso em: 31 mar. 2019.

BRASIL. *Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010*. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12305.htm>. Acesso em: 31 mar. 2019.

BRASIL. *Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010*. Altera as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. Brasília, 2010. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12349.htm>. Acesso em: 25 set. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade*. ADI 3540 MC/DF. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ 02/08/2005 PP-00003. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28ADI+3540+DF%29%29+E+S%2EPRES%2E&base=basePresidencia&url=http://tinyurl.com/y5j422qn>>. Acesso em: 30 mar. 2019.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Prestação de contas*. Acórdão 1149/2015. Relator: Ministro Augusto Nardes. Disponível em: < https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1149%2520ANOACORDAO%253A2015/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/1/%20?uuiid=d61eccf0-5661-11e9-87a6-83837dbd2ac6>. Acesso em: 03 abr. 2019.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Prestação de contas*. Acórdão 1679/2015. Relator: Ministro José Mucio Monteiro. Disponível em: < https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1679%2520ANOACORDAO%253A2015/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/2/%20?uuiid=d61eccf0-5661-11e9-87a6-83837dbd2ac6>. Acesso em: 03 abr. 2019.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Prestação de contas*. Acórdão 1855/2015. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues. Disponível em: < https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1855%2520ANOACORDAO%253A2015/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/2/%20?uuiid=d61eccf0-5661-11e9-87a6-83837dbd2ac6>. Acesso em: 03 abr. 2019.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Prestação de Contas*. Acórdão 4722/2015. Relator: Ministro Augusto Nardes. Disponível em: < <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/%2522pol%25C3%25ADticas%2520de%2520sustentabilidade%2520ambiental%2522/%20/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20?uuiid=424e3540-5668-11e9-8351-fd289f92cb3f>>. Acesso em: 03 abr. 2019.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Prestação de contas*. Acórdão 5804/2013. Relator: Ministro Marcos Bemquerer. Disponível em: < https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A5804%2520ANOACORDAO%253A2013/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20>. Acesso em: 03 abr. 2019.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Prestação de contas*. Acórdão 7120/2014. Relator: Ministro Weder de Oliveira. Disponível em: < https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A7120%2520ANOACORDAO%253A2014/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/1/%20?uuiid=d61eccf0-5661-11e9-87a6-83837dbd2ac6>. Acesso em: 03 abr. 2019.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. *Prestação de contas*. Acórdão 7722. Relator: Ministro Marcos Bemquerer. Disponível em: < https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A7722%2520ANOACORDAO%253A2014/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20?uuiid=d61eccf0-5661-11e9-87a6-83837dbd2ac6>. Acesso em: 03 abr. 2019.

CARVALHO, Raquel. *Sustentabilidade: licitações e contratos administrativos*. Disponível em: <http://raquelcarvalho.com.br/2018/05/22/sustentabilidade-licitacao-e-contratos-administrativos-parte-1/#_ftn18>. Acesso em 30 mar. 2019.

COSTA, Carlos Eduardo Lustosa da. *As licitações sustentáveis na ótica do controle externo*. Artigo (Especialização em Auditoria e Controle Governamental), Instituto Serzedello Corrêa, Brasília, 2011. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/as-licitacoes-sustentaveis-na-otica-do-controle-externo.htm>>. Acesso em: 03 abr. 2019.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Das licitações públicas*. 9. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 22. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ENERGY STAR PROGRAM, Environmental Protection Agency and Department of Energy. *Energy Star Program*. Disponível em: <www.energystar.gov>. Acesso em: 01 abr. 2019.

FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira. Apontamentos sobre a gestão socioambiental na administração pública brasileira. In: BLIACHERIS, Marcos Weiss; FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira (Coord.). *Sustentabilidade na Administração Pública: Valores e práticas de gestão socioambiental*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FGV, Programa de Gestão Pública e Cidadania. *Compra sustentável: a força do consumo público e empresarial para uma economia verde e inclusive*. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/15358/Compra%20Sustent%C3%A1vel%20A%20for%C3%A7a%20do%20consumo%20p%C3%BAblico%20e%20empresarial%20para%20uma%20economia%20verde%20e%20inclusiva.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 1 abr. 2019.

FIGUEIREDO, Lucia Valle. *Direito dos licitantes*. 4. Ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

FIGUEIREDO, Lucia Valle; FERRAZ, Sérgio. *Dispensa e inexigibilidade de licitação*. 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

FRANÇA, Maria Adelaide de Campos. *Comentários à lei de licitações e contratos da administração pública*. 7. Ed. São Paulo. Saraiva, 2013.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 1. Ed. 1. Reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

GREEN PURCHASING NETWORK. Disponível em: <<http://www.gpn.jp/English/index.html>>. Acesso em: 01 abr. 2019

JAPAN, Ministry of the Environment. *Law concerning the promotion of procurement of eco-friendly goods and services by the State and other entities*. Disponível em: <<http://www.env.go.jp/en/laws/policy/green/1.pdf>>. Acesso em: 01 abr. 2019

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 4. Ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 20. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. A3P. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p>>. Acesso em: 25 set. 2018.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Agenda Ambiental na Administração Pública. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/a3p/_arquivos/cartilha_a3p_36.pdf>. Acesso em: 25 set. 2018.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Apresentação A3P*. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/>>

estruturas/a3p/_arquivos/5__compras_pblicas_sustentveis_e_ti_verde__ana_maria_36.pdf>. Acesso em: 25 set. 2018.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Compras públicas sustentáveis*. Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p/eixos-tematicos/licita%C3%A7%C3%A3o-sustent%C3%A1vel>>. Acesso em: 25 set. 2018.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Legislação aplicáveis às compras e licitações sustentáveis no Brasil*. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p/eixos-tematicos/licita%C3%A7%C3%A3o-sustent%C3%A1vel/item/9028.html>. Acesso em: 25 set. 2018

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO. *Contratações públicas sustentáveis*. Disponível em: < <http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/contratacoes-publicassustentaveis>>. Acesso em: 25 de set. 2018.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO. *Portal de compras do governo federal*. Disponível em: < <http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/Livre/Catmat/Conitemmat1.asp>>. Acesso em: 25 set. 2018.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acesso em: 25 set. 2018.

PORTO NETO, Benedicto. Licitação para contratação de parceria público-privada. In: SUNDFELD, Carlos Ari (Coord.). *Parcerias público-privadas*. São Paulo: Malheiros/Sociedade Brasileira de Direito Público, 2005.

RIBEIRO, Cássio Garcia; JÚNIOR, Edmundo Inácio. *Mensurando o mercado de compras governamentais brasileiro*. Disponível em: < http://www.esaf.fazenda.gov.br/assuntos/biblioteca/cadernos-de-financas-publicas-1/mensur_merc_compras.pdf>. Acesso em: 25 set. 2018.

SENADO FEDERAL. *Projeto de Lei nº 6.814 de 2017*. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122766>>. Acesso em: 25 set. 2018.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. *Plano estratégico 2015-2021*. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/tcu/paginas/planejamento/2021/index.html>>. Acesso em: 04 abr. 2019.